



Jurídico - 1.001/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

15/09/2022 10:23

PROCESSO Nº 10.221/2022**ORIGEM:** SEC. MUN. DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO, LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE VEICULOS.**PARECER JURÍDICO PROGE/PMA****DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART 24, IV, LEI 8666/93, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **PARECER FAVORÁVEL.****Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, que tem como objeto a contratação pelo período de 02 (dois) meses, da empresa: TURIM VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 63.838.684/0001-15, para **“SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES”**, de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação em razão de emergência, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inc. IV da Lei nº 8666/93.

I- DA ANÁLISE.

Extraí-se dos autos, Solicitação de Autorização de Despesa, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Propostas, Quadro comparativo de Preços demonstrando a razão da escolha do fornecedor, Declaração de Previsão Orçamentaria, Parecer Jurídico, Justificativa e Autorização, Termo de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Contrato.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:



II – DO DIREITO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante e emergencial, ensejando claramente a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: **“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração.** Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254)“.

Ressalta-se que deve estar caracterizada a situação emergencial, calamitosa ou de grave iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se caracterizado e justificada a dispensa, considerando a essencialidade dos serviços de acolhimento e transporte para o fornecimento de suprimentos aos espaços administrados pela SEMCAT, na proteção social básica e especial, sendo exposto que o contrato atual responsável por suprir a demanda tem o fim da vigência em 29/05/2022, tempo que deixará um lastro até a finalização da ata de registro de preços nº 2022.014/SEMAD/PMA de mesmo objeto, que obedecerá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos, evidenciando-se a necessidade de proceder com contratação emergencial, para suprir o referido período, face a necessidade de manutenção dos serviços de locação de veículos para funcionarem na Sede da Secretaria e em seus espaços geridos.

Vale lembrar ainda que o valor estimado da contratação, deve ser razoável e que o preço deve estar compatível com o valor de mercado, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

*Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado**, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa**, apresentação de, no mínimo, **três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo do TCU 188/2014).*

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar ainda, que resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas do ramo do objeto pretendido, onde a proponente TURIM VEICULOS LTDA, trouxe à Administração municipal o menor valor global qual seja, **R\$ 67.987,90 (sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), garantindo a economicidade e a moralidade da contratação.**

Cumprido ressaltar que, a comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista e requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação apensada, restaram cumpridos os requisitos, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Por fim destaca-se nos autos **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO, TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, justificando, autorizando e ratificando a dispensa de licitação, com fundamento do art. 4, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa TURIM VEÍCULOS LTDA, para a locação emergencial de veículos, no valor de R\$ 67.987,90 (sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) mensais, pelo período de 02 (dois) meses.

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.**

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SEMCAT.PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a avença para contratação da empresa TURIM VEÍCULOS LTDA, para “SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES”, com a DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Indica-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 15 de setembro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2 pessoas

Visto 7 vezes

15/09/2022 11:15:55 Wilzeffi Correa Dos Anjos PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.001/2022** com o certificado **WILZEFI CORREA DOS ANJOS** CPF 012.XXX.XXX-37 conforme MP nº 2.200/2001 .

15/09/2022 10:24:05 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.001/2022** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF 642.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 .

15/09/2022 10:23:44 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de **Wilzeffi Correa Dos Anjos** em **Parecer Jurídico - 1.001/2022** . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 15/09/2022 11:16:07 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

